Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 668/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13335/2013
PROTOCOLO	**:** 1230240
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASCHI
INTERESSADO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
VALOR	**:** R$ 120.902,08
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAS PERMANENTES – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 15.800/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Costa Rica.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 15.800, de 2010 - 56, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Costa Rica, ocasionado o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular (Análise nº 10402/2013, peça 37).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-10873/2015 (peça 51), opinando "pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas em análise.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio nº 15.800, de 2010 - 56, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC JRC/aARP